



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099912-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ANDRÉA DE ARAÚJO LOPES e THIAGO LOPES OTERO DA PRESA, é agravado D’JUAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOME FANTASIA “ORTOBOM”).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2099912-62.2025.8.26.0000

Comarca: 8ª Vara Cível – São Bernardo do Campo

Agravantes: Andréa de Araújo Lopes e outro

Agravada: DJuan Colchões Indústria e Comércio Ltda (nome fantasia Ortobom)

Interessada: Otero Colchões Ltda

Voto nº 34.625

Agravo de Instrumento. Competência. Ação de Cobrança. Cumprimento de sentença. Litígio após encerrado contrato de franquia. Conferência de estoque. Mercadorias faltantes no acerto de contas. Títulos que circundariam pendências desses produtos. Coisa Móvel. Competência da Subseção III de Direito Privado. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Andréa de Araújo Lopes e outro contra a agravada, DJuan Colchões Indústria e Comércio Ltda (nome fantasia Ortobom) extraído dos autos de “Cumprimento de sentença”, em face de decisão de fls. 25/27 que entendeu extemporânea a impugnação apresentada, declarou a competência do juízo e a regularidade da citação e rejeitou a impugnação apresentada, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça deduzido pelos executados.

Os agravantes, inconformados, requerem

a fl. 01 a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No mais, alegam incompetência absoluta do juízo, com fundamento no art. 46 do CPC, nulidade que poderia ser invocada em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 64, *caput*, do CPC). Asseveram, no mais, que, quando do ajuizamento da ação de cobrança, já havia sido assinado o distrato do contrato de franquia. Os cheques que instruíram o processo principal, no entanto, teriam sido emitidos na Praia Grande/SP

Invocam, no mais, a nulidade da citação por edital, na forma dos artigos 280 e 281 do CPC, sob pena de ofensa ao art. 256, §3º, do CPC, pois não houve tentativa de citação por oficial de justiça, nos termos da ordem prevista no art. 246 do CPC. Ressaltam, ainda, que pesquisa alguma foi realizada pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud.

Afirmam, no mérito, que a dívida exigida carece de lastro documental, pois os títulos carecem de assinatura válida que lhes confira autenticidade e eficácia jurídica, nos termos do art. 784 do CPC, em especial porque a cobrança envolve alegação de falta de estoque, sem qualquer prova concreta que demonstre essa ausência de produto.

Requer seja o agravo recebido no efeito suspensivo e, no mérito, seja provido para reconhecer: i) a incompetência do juízo de origem; ii) a nulidade da citação havida no processo de conhecimento; iii) a inexigibilidade da obrigação por falta de assinatura nos títulos, além da ausência de prova da falta de estoque demonstrada.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, uma vez que o objeto do conflito não se insere como matéria da competência das Câmaras da Subseção de Direito Privado II.

Como se tem ciência, do exame do pedido inicial, decorrente da causa de pedir, que se firma a competência para conhecer do recurso.

No presente caso, versam os autos sobre cumprimento de sentença de ação originária denominada como “Ação de Cobrança”, onde a parte autora afirmou ser credora das ora agravadas, que teriam firmado instrumento particular de “Contrato Padrão de Franquia Empresarial”, por meio do qual a autora figurava como franqueadora e a ré como franqueada, em 21/07/2020, com rescisão já operada em “Distrato de Franquia”, datado de 01/09/2022.

No caso dos autos, nos termos da cláusula 18.1 do Contrato de Franquia, a autora afirma que teria sido feito levantamento do estoque de mercadorias consignadas, com apontamento de diversos produtos faltantes, o que gerou apuração de saldos devedores e emissão de três notas promissórias atreladas ao contrato de franquia.

Posteriormente, foi constatado o não pagamento do valor de locação e de equipamentos instalados na loja, além de seguro. E para o pagamento de outros pedidos realizados na vigência do contrato de franquia foram emitidos os

37 cheques em favor da autora, todos apresentados e devolvidos por insuficiência de fundos.

Note-se que aqui não há execução de título extrajudicial, mas, sim, de ação de cobrança para obtenção do pagamento de títulos vinculados a apuração de estoque e emitidos pagamentos de dívida apurada em distrato de franquia.

Nesse ponto, não se ignora que o artigo 6º da Resolução TJ nº 623/2013, diz ser competência das 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, “excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei 9.279/1996, e **franquia (Lei nº 8.955/1994)**.”

E a questão aqui, versa sobre o contrato de franquia em si, pois tudo o que é cobrado no presente feito corresponde a valores apurados com base em cláusulas do contrato de franquia, em razão do distrato, a saber: produtos consignados não localizados em estoque, valores a receber de compra e venda já realizadas na vigência da franquia, locação de imóvel e de equipamentos e seguro da franqueada. Tudo em razão da rescisão do contrato, operada com apuração do saldo ora cobrado.

De toda forma, diante da possível arguição, pelas Câmaras Especializadas em Direito Empresarial de que o contrato de franquia já estaria rescindido e a questão versaria sobre cobrança de saldo devedor, exclusivamente, ainda assim a Competência para julgamento do presente feito não seria desta 2ª Subseção de Direito Privado.

Isso porque o litígio proposto traria, havendo desconsideração da franquia, matéria afeta à competência da E. Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, em virtude de a ação versar sobre negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel, no caso produtos em estoque e recebimento por compra e venda de produtos, já realizadas pela franqueada e ainda não pagas, além de pagamento de aluguel e seguro devidos em razão do contrato, causas subjacentes à emissão das notas promissórias e cheques cobrados pela via ordinária e não por execução, em observância aos termos da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.14. desta Corte.

Neste sentido, e por oportuno, é de se realçar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, plenamente aplicáveis à ação de cobrança:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO MONITÓRIA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA - VENDA E COMPRA DE MERCADORIAS - BEM MÓVEL CORPÓREO – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ARTIGO 5º, INCISO III.14, DO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – RECURSO NÃO CONHECIDO – REMESSA DETERMINADA.” (Agravado de Instrumento nº 2028615-34.2021.8.26.0000, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Matheus Fontes, j. em 23/02/2021).

“AÇÃO MONITÓRIA – CONFISSÃO DE DÍVIDA FUNDADA EM COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS CORPÓREOS – COMPETÊNCIA DA 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJ-SP – A ação monitória fundada em instrumento de confissão de dívida decorrente de compra e venda de mercadorias se insere em responsabilidade contratual relativa à coisa móvel corpórea, matéria afeta à competência da 3ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal – Resolução nº 623/2013, do Col. Órgão Especial, art. 5º, incs. III.13 e III.14. Remessa dos autos a uma das Câmaras competentes - Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1078956-43.2019.8.26.0100, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Walter Fonseca, j. em 08/07/2020).

“Competência recursal – Monitória – Ação que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis corpóreas (compra e venda de produtos alimentícios) – A competência no tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial (art. 103 do RITJSP) - Matéria que se insere na competência das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (artigo 5º, III.14, da Resolução 623/2013 do TJSP) – Redistribuição determinada – Recurso não conhecido”. (Agravado de Instrumento nº 2165762-73.2019.8.26.0000, E. 13ª Câmara de

Direito Privado, Des. Rel. Francisco Giaquinto, j. em 15/10/2019).

“COMPETÊNCIA – Ação monitória fundada em notas fiscais de compra e venda de mercadorias - Competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, conforme art. 5º, III, III.14, da Resolução nº 623/2013 - Recurso não conhecido – Remessa determinada para redistribuição.” (Apelação Cível nº 0002642-05.2014.8.26.0341, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Álvaro Torres Júnior, j. em 22/10/2018).

“Competência. Monitória. Negócio jurídico envolvendo bem móvel. Compra e venda de mercadorias. Competência para a demanda que é atribuída a uma das Câmaras da subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo numeradas de 25 a 36. Resolução 623/2013, art. 5º, inciso III, item III.14. Não conhecimento da apelação, com ordem de remessa dos autos à redistribuição.” (Apelação Cível nº 1031074-67.2014.8.26.0001, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sebastião Flávio, j. em 19/10/2018).

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso, determinando-se sua remessa à redistribuição junto à E. Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo.

Hélio Nogueira
Relator